PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 129/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO 059/2022 – CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), PARA ATENDER AS SECRETARIAS E SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL-MG.

Trata-se de parecer jurídico acerca da necessidade de anulação do procedimento licitatório em epígrafe, diante da Recomendação Administrativa apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Promotoria de Justiça Única da Comarca de Coromandel- em 22 de setembro de 2022 a esta procuradoria.

De acordo com o documento apresentado a este setor jurídico, o promotor de justiça desta comarca remendou ao Prefeito Municipal que:

> 1. Somente realize restrições geográficas em licitações, em qualquer de suas modalidades, **em casos excepcionais**, notadamente quando houver **evidências concretas de que tal restrição promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**; além de **pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**,; **lotes licitados com valor inferior a R$80.000,00 (oitenta mil reais)** e descrição, no próprio processo licitatório, de que tal restrição está justificada pelas **especificidades do objeto licitado, pela pertinência técnica para o específico objeto licitado**, pelo princípio da razoabilidade e pela vantajosidade para a Administração. (grifo nosso).

A Promotoria de Justiça da Comarca de Coromandel recomendou ainda que a administração realize a revisão de todas as licitações do Município em andamento em que tenha havido restrição geográfica, a fim de verificar se tais processos estão adequados ao item 1 acima transcrito e posteriormente anulá-las se for o caso, ou apresentar justificativa escrita para manutenção da licitação.

Cientes da recomendação e dos requisitos elencados pelo "parquet", o setor de licitações desta municipalidade apresentou a esta procuradoria o procedimento licitatório 129/2022 para análise.

Foi informado a este setor jurídico que pairam dúvidas se todos os requisitos apontados na recomendação estavam presentes no procedimento licitatório, uma vez que a natureza e as peculiaridades do objeto licitado não justificam, a princípio, a restrição geográfica no certame.

Pela análise dos autos do procedimento, infere-se a presença dos seguintes requisitos:

a) O fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual por empresas da região tem o condão de movimentar o desenvolvimento local e regional.

b) Consta na fase preparatória da licitação a existência de três fornecedores competitivos enquadrados com microempresas ou empresa de pequeno porte na região.

c) O valor global de todos os itens do procedimento não superam R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Todavia, pela análise da natureza dos itens licitados, não se verificou nenhuma condição ou peculiaridade que justifique a limitação geográfica dos participantes, uma vez que os produtos podem ser entregues com qualidade e segurança independente da sede da empresa vencedora.

No caso em tela, não foi demonstrada a real vantagem na regionalização do certame. Isto porque considerando a natureza do objeto (Equipamentos de Proteção Individual) não haveria nenhum prejuízo para a administração ampliar a participação para todo o país.

De fato, existem situações em que a limitação geográfica é imprescindível para a obtenção de produtos de qualidade, como ocorre nas licitações para aquisição de alimentos perecíveis, hortifrutigranjeiros, dentre outros, o que não ocorre no procedimento em comento.

Ante todo exposto, entende esta procuradoria que o procedimento licitatório em análise encontra vício na sua fase preparatório, especificamente no seu instrumento convocatório. A limitação geográfica constante no edital, não obedeceu aos critérios arrolados pelo Ministério Público, violando assim o caráter competitivo e a lisura do certame.

Desta forma, recomenda-se a ANULAÇÃO do **Processo Licitatório 129/2022, Pregão Eletrônico 059/2022**, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, para que seja revista a falhas apontadas e seja editado um novo processo de licitação para a contratação do objeto mencionado em epígrafe

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 28 de setembro de 2022.

ELDER ARAÚJO RODRIGUES
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Autos nº 02.16.0193.0002623/2022-87

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através promotor de Justiça infrafirmado, fundamentado nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, ainda, aos princípios da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que, como consequência da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público, deve a administração pública realizar a contratação de serviços e de produtos por meio de processo licitatório, salvo os casos legais de dispensa e de inexigibilidade licitatória, devidamente justificados;

CONSIDERANDO que são fundamentos que regem a licitação a observância da isonomia na contratação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que aportou nesta promotoria de Justiça notícia de que o município de Coromandel/MG publicou edital de licitação nº 014/2022, processo 018/2022, para prestação de serviços gráficos, para atender às necessidades do gabinete do prefeito, o qual limita a

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

participação a licitantes que sejam microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Coromandel/MG, conforme o item 9.1 do Edital;

CONSIDERANDO que as Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021 vedam ao Administrador o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância pertinente ou irrelevante para o objeto contratado, de modo que apenas em situações excepcionais se pode realizar restrição com base em algum desses critérios, sob pena de indevida restrição ao caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que os arts. 47 e 48, §3º, ambos da Lei nº 123/2006, fixam comando geral de tratamento diferenciado e critério de diferenciação das propostas entre licitantes que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, mas não garantem à administração a possibilidade de limitar geograficamente a participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que o entendimento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é o de que a restrição geográfica em licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte deve ser excepcional, em casos nos quais esteja evidente, pelas circunstâncias concretas, de que tal restrição geográfica promoverá o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

CONSIDERANDO que o TCE/MG entendeu, ainda, que a cláusula de restrição geográfica deve estar acompanhada de justificativa que contemple as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância ao art. 3º, caput, e §1º, inc. I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/1993, não podendo o Administrador escolher discricionariamente quais licitações estarão submetidas a tal restrição com base simplesmente no critério de serem as licitantes ME e EPPS, o que foi manifestado no processo nº 018/2022, da prefeitura de Coromandel;

CONSIDERANDO que tal restrição somente pode ocorrer nos casos em que os licitantes sejam MEs ou EPPs; quando houver pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e que os lotes licitados tenham valor inferior a R$ 80.000,00, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que o pregão nº 014/2022 não previu a justificativa de especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

razoabilidade e a vantajosidade para a Administração para ser escolhida como licitação a ter restrição geográfica;

CONSIDERANDO que a mesma situação pode ocorrer ou ter ocorrido em outras licitações do município de Coromandel/MG;

CONSIDERANDO tratar-se o caso de direito difuso, qual seja, probidade administrativa, cuja proteção tem legitimidade o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Resolução Conjunta PGJ CGMP Nº 03/2009, atribui ao Ministério Público a prerrogativa de expedir recomendações para o bom exercício de seu mister, nos seguintes termos:

> Art. 22. **O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações** devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como **aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover**.

RECOMENDA ao prefeito de Coromandel/MG, **Sr. Fernando Breno Valadares Vieira,** que:

> 1. Somente realize restrições geográficas em licitações, em qualquer de suas modalidades, em casos excepcionais, notadamente quando houver evidências concretas de que tal restrição promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; além de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; lotes licitados com valor inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e descrição, no próprio processo licitatório, de que tal restrição está justificada pelas especificidades

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

do objeto licitado, pela pertinência técnica para o específico objeto licitado, pelo princípio da razoabilidade e pela vantajosidade para a Administração;

2. Realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão de todas as licitações do município de Coromandel/MG em andamento em que tenha havido restrição geográfica, incluindo o pregão nº 014/2022, a fim de verificar se tais processos estavam adequados ao item 01, anulando-as, se for o caso, ou anexando a eles justificativa escrita para a manutenção da licitação, conforme os critérios do item 01;

3. Apresente ao Ministério Público, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a relação das licitações mencionadas no item 2, informando quais medidas foram adotadas, bem como justificativa para cada uma das referidas medidas.

O Ministério Público adverte que a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Coromandel/MG, 06 de julho de 2022.

Promotor de Justiça EDON J. RODARTE FH.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento